



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *JOCIMARA DE FATIMA SANTIAGO -ME*

ENDEREÇO:

PAT N°: 20222800100029

DATA DA AUTUAÇÃO: 15/09/2022

CAD/CNPJ: 09.311.007/0001-07

CAD/ICMS: 00000001708261

DECISÃO PROCEDENTE N°: 2023/1/570/TATE/SEFIN

1. Adquirir mercadoria estando o estabelecimento do sujeito passivo em situação cadastral irregular – CAD-ICMS não habilitado - suspenso. 2. Pagamento de valor inferior de ICMS diferencial de alíquota. 3. Descumprimento de obrigação principal e acessória. 4. Com defesa. 5. Infração não ilidida. 6. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que adquiriu mercadoria, através da Nota Fiscal nº 38835 de 28/11/2016, estando em situação cadastral irregular o seu estabelecimento. Infração capitulada nos artigos 117, I c/c 150, II, todos do RICMS-RO (Decreto 8321/1998) com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, inciso VII, alínea “c-1”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura do aditamento, tem a seguinte composição:

AI 20222800100029 Aditam. AI 20162900102136 - Jocimara de Fatima Santiago	
ICMS	R\$ 2.015,00
MULTA 15% do valor da operação - Art. 77, VII, "c-1" da Lei 688/96	R\$ 7.440,00
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 9.455,00

O presente auto de infração lavrado em aditamento do AI 20162900102136, acatando os argumentos defensivos do AI original de 03-12-2016.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR YJ3784101505BR em 22/12/2022 (fl. 36), apresentou a mesma defesa apresentada no AI aditado.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa a autuada alega, em síntese, o seguinte: que os equipamentos adquiridos são para compor o ativo imobilizado da empresa, estando sujeitos ao ICMS por diferencial de alíquotas, não se aplicando, portanto, a M.V.A calculada. Requer que seja recalculado pelo valor devido do ICMS de R\$ 2.015,00.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por estar em situação cadastral irregular e, ainda assim, adquirir mercadoria, sujeitando, por esta situação, ao lançamento do imposto devido da operação e da respectiva multa, em auto de infração. Infração capitulada nos artigos 117, I e 150-II, ambos do RICMS-RO (Dec. 8321/98):

RICMS-RO (Dec. 8321/98)

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

I – inscrever-se na repartição fazendária antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;

Art. 150. A inscrição poderá ser cancelada, sempre por iniciativa do Fisco (Lei 688/96, art. 57): (NR dada pelo Dec. 10420, de 18.03.2003-Efeitos a partir de 18.03.2003)

No momento da autuação, constatado o trânsito de mercadorias com documento fiscal, com

destinatário irregular (CAD-ICMS Cancelado), por isso a autuação, conforme a caracterização da infração (Art. 127, do RICMS/RO).

Art. 127. Será considerado clandestino o estabelecimento comercial, industrial, produtor ou extrator não inscrito no CAD/ICMS-RO, sujeitando-se às sanções preconizadas nos artigos 840 e 841, bem como à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral.

No caso presente, o sujeito passivo, de acordo com a fl. 07 do PAT, constava atividade de comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, além da atividade de representações e agentes comerciais de máquinas e equipamentos para médicos. Por essas atividades mercantis, o sujeito passivo estava obrigado a se inscrever e manter o CAD-ICMS ativo, cumprindo as obrigações acessórias.

Em análise da documentação trazida aos autos, constata-se que de fato o cadastro do contribuinte estava cancelado em razão da falta de entrega de GIAM, na data da autuação e, nesta situação, ainda adquiriu mercadorias em operações interestaduais, destinadas ao seu ativo imobilizado, com recolhimento a menor do ICMS, devido a Rondônia.

A defesa concorda que houve recolhimento a menor, assim, originou o aditamento, corrigido o valor do ICMS exigido, porém, mantendo a multa na forma da legislação.

A penalidade aplicada em razão do CAD-ICMS suspenso e, nessa condição, adquiriu mercadorias, assim, a multa lançada está de acordo com o Art. 77, inciso VII, alínea “c-1”, da Lei 688/96, perfeitamente tipificada ao caso em tela.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

c) multa de 15% (quinze por cento):

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;

Do exposto, conclui-se que o auto de infração é procedente.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **Procedente** o auto de infração, declarando **devido** o crédito tributário de R\$ 9.455,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), em valores na data da lavratura do auto de infração, sujeitando-se a atualização na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 09/05/2023 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI,

Data: **09/05/2023**, às **21:35**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.